



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.721197/2011-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.275 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** JOSE JOAQUIM DA SILVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 21.239,24, excluindo-se, por consequência, o crédito tributário nesta parte.

*(assinado digitalmente)*

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 8.736,10 para R\$ 2.039,85, de imposto de renda pessoa física a restituir, referente ao ano-calendário de 2008.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de não ter sido apresentado comprovação suplementar aos recibos de prestação de serviços profissionais de despesas médicas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação outra e além dos recibos apresentados no momento da verificação fiscal e juntados aos autos, como segue:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 28 a 32, em 23/05/2011, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual reduziu-se o saldo de imposto a restituir de R\$8.736,10 para o valor de R\$2.039,85.*

*Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:*

*Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$24.350,00. Motivo da glosa:*

*UNIMED Barra Mansa (R\$3.900,00) – não apresentou documentação comprobatória;*

*Shymani N. Wiewa (R\$1.950,00) – não apresentou documentação comprobatória, e informou CPF que pertence a outra pessoa, não profissional da área de saúde;*

*Filipe Pires Cazoni (R\$18.500,00) – Intimado a comprovar o efetivo pagamento desta despesa, não atendeu a intimação até a presente data.*

*Tendo em vista que não consta nos autos a ciência da Notificação de Lançamento, considera-se ocorrido o fato na data da apresentação da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/94, item 3). Dessa forma, a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.*

*Trata-se de lançamento referente à infração de Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.*

*Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas:*

*(...)*

*Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal, é exatamente o pagamento das despesas médicas.*

*Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.*

*No entanto, de acordo com a legislação acima transcrita, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.*

*Assim, a autoridade lançadora está autorizada a intimar o contribuinte para que comprove, mediante apresentação de outros documentos, o efetivo pagamento das despesas informadas nos recibos e notas fiscais ou a efetividade da prestação dos serviços.*

*Destaca-se que, em relação às deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório.*

*Portanto, e conforme já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para aquele, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido.*

*Feitas essas considerações, as despesas médicas glosadas serão analisadas*

*a seguir:*

*- Filipe Pires Cazoni (R\$18.500,00)*

*No presente caso, foi solicitado ao contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a*

*Filipe Pires Cazoni (R\$18.500,00). Diante da ausência de comprovação na forma solicitada, a dedução foi glosada.*

*Conforme mencionado anteriormente, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento, podendo intimar o contribuinte para que comprove, mediante apresentação de outros documentos, o efetivo pagamento das despesas informadas nos recibos e notas fiscais ou a efetividade da prestação dos serviços.*

*Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas incluídas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.*

*Em sua impugnação, o contribuinte alega que efetuava transferências bancárias para seu cônjuge, que realizava os pagamentos das despesas médicas, e anexa os extratos bancários da esposa (fls. 9 a 13).*

*Contudo, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento, um dos requisitos solicitados pela autoridade fiscal. Não é possível concluir que os saques em conta apresentados nos extratos bancários do cônjuge do contribuinte referem-se às despesas glosadas, pois não foi possível vincular os referidos saques aos recibos de fls. 54 a 57 (datas e valores).*

*Ademais, o contribuinte não apresentou nenhuma relação de quais saques teriam sido utilizados para os recibos apresentados. Ressalte-se que a disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas. Tal comprovação requer a coincidência de datas e valores, e a impugnante não logrou êxito em fazer a vinculação entre as despesas realizadas e os saques efetuados.*

*Deve-se observar, ainda, que inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque nominal, sendo possível que os pagamentos das despesas médicas declaradas sejam feitos em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o interessado abriu mão da força probatória de outros documentos bancários, dificultando a comprovação dos dispêndios.*

*Portanto, uma vez que não houve a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos relativos às despesas glosadas e os saques apresentados, não restou comprovado o efetivo pagamento das referidas despesas, devendo ser mantida a glosa.*

*- UNIMED Barra Mansa (R\$3.900,00)*

*Em relação às despesas com Unimed Barra Mansa, no valor de R\$3.900,00, glosadas por falta de comprovação, o contribuinte anexa declaração de quitação anual referente a 2008, demonstrando o pagamento do valor de R\$2.739,24.*

*No entanto, verifica-se que se trata de despesa com plano de saúde em nome do cônjuge do contribuinte, Solange Maria de Souza Borges Silveira, e que esta não foi declarada como dependente do contribuinte na declaração relativa ao exercício 2009, o ano-calendário de 2008, tendo apresentado declaração de ajuste relativa ao mesmo exercício, separadamente. Dessa forma, a referida despesa não é passível de dedução na declaração do impugnante, devendo ser mantida a glosa.*

*- Shymani N. Wiewa (R\$1.950,00)*

*No que se refere às despesas com Shymani N. Wiewa (R\$1.950,00), a glosa de deu pela ausência de documentação comprobatória e porque foi informado CPF de outra pessoa (CPF nº 732.578.857-68), a qual não é profissional de área de saúde.*

*Do exame da documentação anexada aos autos, verifica-se que se trata de despesa com drenagem linfática, e que os recibos correspondentes não contém indicação de registro da profissional em Órgão/Conselho de Classe.*

*Tendo em vista que a legislação acima transcrita somente admite a dedução de despesas com os profissionais elencados no caput do art. 80, o documento comprobatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu. A ausência dessa informação impede a classificação do dispêndio como despesa médica dedutível para fins de imposto de renda, pois não autoriza a convicção de que se trata de despesa com profissional elencado no caput do art. 80, conforme mencionado.*

*Dessa forma, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento encontra-se perfeitamente embasada.*

*Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.*

Assim, conclui o Acórdão da DRJ pela improcedência da impugnação para manter a redução do imposto a ser restituído para o valor de R\$ 2.039,85, referente ao ano-base de 2008.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

*PRELIMINAR*

*Afirma não haver amparo legal para as glosas dos pagamentos a profissionais da saúde bem como inexistir proibição de pagamentos em espécie.*

*MÉRITO*

*Manifesta seu entendimento de ser perfeitamente possível comprovar os pagamentos dos profissionais, através de transferência para conta de seu cônjuge Solange Maria de Souza Borges, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o número 498.317.047-20 – Conta Corrente nº 00003583-1 agência 3147 Caixa Econômica Federal, na qual sacava e pagava em dinheiro conforme extrato consolidado em anexo, devido o defendente estar prestando serviço na Amazônia.*

*Cita legislação e vários princípios fundamentais legais e morais, e requer (1) que seja acolhida a preliminar (2) recebida a presente manifestação de inconformidade e (3) julgado improcedente a Glosa das despesas médicas dos profissionais.*

*O fisco, uma vez que o contribuinte provou através de recibos e dos documentos, que de fato houve o tratamento de fisioterapia e dentário, que foi realmente pago em espécie aos profissionais, o fisco deveria e poderia transformar em diligência ou até mesmo, solicitar destes a comprovação do procedimento médico executado c/c a forma de recebimento, uma vez que o fisco não tomou este procedimento, não há que se falar que os pagamentos foram indevidos, ou glosar como glosados foram os pagamentos efetuados pelo defendente, não se pode penalizar o contribuinte, por falta de fiscais ou outros profissionais que possam averiguar e fiscalizar. É importante de se ressaltar, que no ano-calendário 2009 do exercício 2008, o contribuinte pagou a quantia de R\$ 20.450,00 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais) de despesas.*

*(...)*

*Ocorre culto Julgador, que o recibo foi devidamente preenchido, assinado, os serviços foram comprovados que efetivamente foram realizados e, para não restar nenhuma dúvida, o profissional declarara de próprio punho, e assina que executaram os serviços e receberam os devidos valores constante do referidos recibos que indevidamente foram glosados pelo fisco, se os recibos foram emitidos dentro dos parâmetros exigidos pelo fisco, se o contribuinte prova que teve recurso suficiente para o custeio das despesas médicas, se o contribuinte prova através das declarações emitidas pelos profissionais como documentos complementar, que de fato os serviços foram executados, portando o recibo é legal.*

*(...)*

*Face todo o exposto, é que se espera que V.Sa. determine que seja apreciado a Presente peça de Recurso e no final considere como nulo ou improcedente a redução no valor de sua restituição, para que se restabeleça o rito processual, por ser de direito e inteira justiça.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### PRELIMINAR

O Recorrente afirma não haver amparo legal para as glosas dos pagamentos aos profissionais da saúde bem como inexistir proibição de pagamentos em espécie de tais despesas.

Em análise da preliminar constata-se que os atos de revisão fiscal da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda estão lastreados em dispositivos legais vigentes e no que se refere ao poder da autoridade fiscal de lançar o crédito tributário, quando realmente existir a infração. Os atos da administração tributária estão efetivamente respaldados pela legislação citada no Lançamento. Além disso, o Recorrente teve ampla oportunidade de defesa em todo o curso do processo, não havendo qualquer obstáculo ao direito de ampla defesa e do contraditório.

Neste caso, nega-se acolhimento da preliminar porque genérica, e passa-se a analisar o mérito da lide.

### DESPESAS MÉDICAS

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Decreto nº 3.000/99

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; **(grifei)***

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a **juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). **(grifei)***

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). **(grifei)***

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo

diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “*Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de proovo, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.*”.

Longe de se contestar legalidade ou constitucionalidade, o que não cabe na competência desta instância administrativa, até mesmo por orientação sumulada do CARF, o que aqui se faz na verdade é a divergência da larga literalidade na interpretação e aplicação do art. 73, pelo ente tributante.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

*“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)*

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Neste sentido, deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

Assim, considerando que o Contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços do profissional habilitado por ocasião da verificação fiscal e juntou aos autos conforme fls. 54/59, bem como juntou declaração do prestador de serviços fl. 108, além dos extratos bancários requeridos pela fiscalização, conforme fls. 9/13, 76/79 e 109/142, com valores compatíveis com os desembolsos para cobrir despesas médicas, fica provada a sua capacidade financeira de pagamento, podendo fazê-lo em espécie. Assim, ficou constatada a providência de atendimento da exigência legal e validade dos comprovantes apresentados, legitimando a dedução do imposto efetuada na DAA no valor total de R\$ 18.500,00, pelos comprovantes fornecidos por Felipe Pires Cazoni.

No que se refere à dedução com plano de saúde em nome da esposa do Recorrente nada obsta legalmente que a contratação seja feita em nome de um dos cônjuges para efeito de dedução do imposto em nome do esposo, se comprovada a união familiar, como ficou constatada pelos documentos juntados aos autos, especialmente no que consta nas fls. 58/60. Se a fiscalização constatou que a esposa do Recorrente, Solange Maria de Souza Borges Silveira não constava como dependente, tendo inclusive apresentado Declaração do Imposto em separado, e não tendo ela utilizado a despesa para dedução, nada obsta, também, que o plano de saúde familiar seja informado na Declaração do Imposto do marido/Recorrente. Assim sendo, o comprovante constante na fl. 14, no valor de R\$ 2.739,24 é válido como despesa dedutível em favor do Contribuinte/Recorrente.

Do processo, constata-se que os serviços prestados correspondem à especialidade técnica de profissional habilitado na área e de acordo com as necessidades específicas do beneficiário, com o fornecimento de comprovantes de pagamento dos serviços prestados, mediante comprovantes assinados. Portanto, legítima a dedução a título de despesas pela apresentação de recibos, declaração e documento do plano de saúde apresentado, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento.

Verifica-se, neste caso, que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória da despesa realizada, correspondendo à comprovação dos pagamentos referentes as despesas de R\$ 18.500,00 e R\$ 2.739,24 e por isso as utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a providência da exclusão da glosa das despesas médicas no valor total de R\$ 21.239,24.

Contudo, permanece a glosa referente à despesa de R\$ 1.950,00, embora os recibos apresentados, em razão da especialidade do profissional prestador dos serviços não constar no rol das atividades da alínea “a”, inciso II, art. 8º da Lei nº 9250/95. Também permanece a glosa no valor de R\$ 1.160,76, que consiste na diferença do valor declarado da despesa de R\$ 3.900,00 para o efetivamente comprovado de R\$ 2.739,24. Mantida, portanto, a glosa no valor total de R\$ 3.110,76.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 21.239,24, excluindo-se, por consequência, o crédito tributário nesta parte.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho